

**LEI Nº 1145/2021**

**SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS. NO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DE PORTO CALVO/AL, SENHORA ERONITA SPÓSITO LEÃO E LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS ATRAVÉS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RESOLVE ENCAMINHAR A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO/AL, o projeto de Lei que segue abaixo:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Porto Calvo/AL, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006 e também na Portaria Ministerial nº 849, de 27 de março de 2017, ambas expedidas pelo Ministério da Saúde, com vistas ao bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do Programa de Terapias Naturais para atendimento à população do Município.

**I** - Para cumprir esta tarefa, cabe à Secretaria Municipal de Saúde qualificar não somente os Agentes Comunitários de Saúde, mas outros servidores que tenham possibilidade de colaborar com esta dinâmica de educação para a qualidade de vida em outros órgãos sob a administração municipal, conforme as possibilidades e viabilidade técnica.

**II** - Para cumprir esta tarefa, a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 10.973/2004, denominada de “Lei de Sobre Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Ambiente Produtivo”, em combinação com a Constituição Federal no Art. 23 (Inciso II) e Art. 218 (§ 3º e §4), e Art. 219, poderá estabelecer convênios, contratos e outros expedientes, para a execução do presente desiderato.

**Art. 3º** - Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

**I** - A implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Hospital Municipal.





Small, faint, illegible marks or artifacts at the bottom left corner of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PORTO CALVO**  
JUNHO DE 1988

**I - A implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Hospital Municipal.**

**II - A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde;**

**III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, homeostáticas e somatológicas das terapias naturais;**

**IV - A ampla divulgação, através de campanha, do Programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias, sobretudo, como Programa de Atenção Básica para a Saúde Pública.**

**Art. 4º** - Entende-se como terapias naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética e ecologicamente eleitas, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

**Parágrafo único.** São consideradas Terapias Naturais, dentre outras definidas pelo Ministério da Saúde na forma da Lei e com base na Constituição Federal em seu Art. 22, inciso XVI:

**I - Massoterapia:**

- a) Shiatsu;
- b) Reflexologia;
- c) Do-in.

**II - Fitoterapia.**

**III - Acupuntura.**

**IV - Quiropraxia e Osteopatia.**

**V - Bioenergética.**

**VI - Auriculoterapia.**

**VII - Naturopatia Científica ou Naturologia Clínica:**

- a) Oxigenoterapia e Técnicas de Exercícios de Respiração;
- b) Geoterapia;
- c) Hidroterapia;
- d) Aromaterapia;
- e) Terapia Floral;



- f) Cromoterapia;
  - g) Trofoterapia e Alimentação Vitalista;
  - h) Iridologia e Iridossomatologia;
  - i) Kirliangrafia Clínica.
- VIII - Homeopatia não médica;
- IX - Oligoterapia;
- X- Reiki;
- XI - Arteterapia;
- XII - Yoga;
- XIII - Tai-Chi-Chuan;
- XIV- Ginástica Terapêutica;
- XV- Medicina Antroposófica;
- XVI - Medicina Chinesa (ou Oriental).

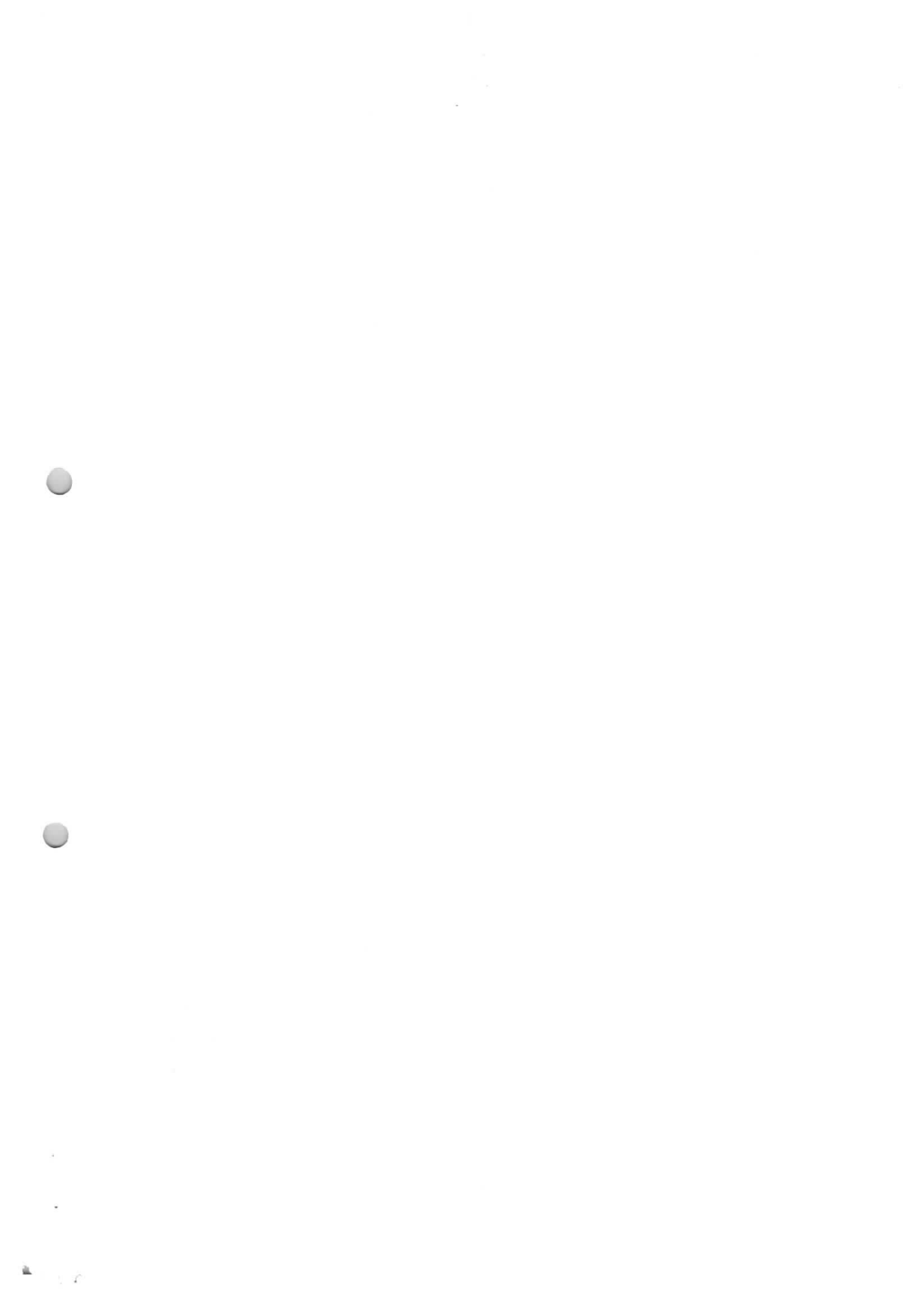
**Art. 5º** - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal, ou ainda em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.

**Art. 6º** - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, contratos e termos de outorga com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas, sem prejuízo do disposto no Art. 2º (Inciso II) da presente Lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde, nos termos previstos na legislação pertinente, podendo contratar instrutores, professores, institutos e Faculdades, no interesse maior de qualificar e treinar pessoal para atuação específica.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS, sem prejuízo do que dispõe o Art. 2º (Inciso II) da presente Lei.





**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 11 de novembro de 2021.



Eronita Spósito Leão e Lima  
Prefeita

A presente Lei de nº 1145/2021, foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 11 de novembro de 2021.

Rodolfo Gomes dos Santos  
Secretário M. de Administração

